



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128447 - SP (2025/0485347-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : DB COMERCIO DE CIMENTO LTDA.
ADVOGADO : RONALDO FARIAS - SP320478
AGRAVADO : FABIANE CRISTINA TOLEDO DA SILVA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL CONTRA SUPOSTA VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS PARA A EXTINÇÃO DO FEITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES.

1. Controvérsias acerca da extinção do feito e da comprovação da hipossuficiência.
 2. Descabimento do recurso especial em razão de suposta violação de dispositivos constitucionais. Não impugnação.
 3. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela ausência dos pressupostos da ação e pela não comprovação da hipossuficiência.
 4. Ausente no recurso especial a impugnação de alguns dos fundamentos para a extinção do feito, incidente a Súmula 283/STF a obstar o conhecimento do reclamo.
 5. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem (não comprovação da hipossuficiência), por demandar reexame de fatos e provas dos autos. Precedente.
- Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigghi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128447 - SP (2025/0485347-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : DB COMERCIO DE CIMENTO LTDA.
ADVOGADO : RONALDO FARIAS - SP320478
AGRAVADO : FABIANE CRISTINA TOLEDO DA SILVA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL CONTRA SUPOSTA VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS PARA A EXTINÇÃO DO FEITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES.

1. Controvérsias acerca da extinção do feito e da comprovação da hipossuficiência.
 2. Descabimento do recurso especial em razão de suposta violação de dispositivos constitucionais. Não impugnação.
 3. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela ausência dos pressupostos da ação e pela não comprovação da hipossuficiência.
 4. Ausente no recurso especial a impugnação de alguns dos fundamentos para a extinção do feito, incidente a Súmula 283/STF a obstar o conhecimento do reclamo.
 5. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem (não comprovação da hipossuficiência), por demandar reexame de fatos e provas dos autos. Precedente.
- Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por DB COMÉRCIO DE CIMENTO LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria na qual conheci do seu agravo para não conhecer do recurso especial.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fls. 1.297-1.298):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONCESSÃO PARCIAL DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, I, do CPC, devido à não comprovação do recolhimento de custas de ação anterior, ausência de documentos indispensáveis, irregularidade de representação processual e falta de memória de cálculo do débito. A parte autora, pessoa jurídica de pequeno porte, pleiteia a concessão de justiça gratuita e reforma da sentença para afastamento da extinção sem julgamento do mérito. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) a possibilidade de concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica que comprova insuficiência de recursos; (ii) a regularidade da sentença que indeferiu a petição inicial sem decisão interlocutória prévia; (iii) a necessidade de prazo para recolhimento das custas em caso de indeferimento da gratuidade. III. Razões de Decidir 3. A apelante demonstrou abalo financeiro grave, justificando a concessão de justiça gratuita para o processamento do recurso, conforme °, LXXIV, da CF e do CPC, art. 5 art. 98 e entendimento da Súmula 481 do STJ. 4. A sentença de indeferimento da petição inicial foi correta, pois a parte autora não cumpriu obrigações processuais essenciais, como apresentação de documentos e regularização da representação processual, conforme exigido pelos artigos 330, IV, 485, I, e 290 do CPC. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para concessão da gratuidade de justiça para o processamento do recurso, mantendo-se a sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o feito sem julgamento de mérito. Tese de julgamento: 1. A justiça gratuita pode ser concedida a pessoa jurídica que comprova insuficiência de recursos. 2. A petição inicial deve ser indeferida se não forem cumpridos os requisitos legais essenciais. Legislação Citada: °, LXXIV; CPC, arts. 98, 99, §3º e CF/1988, art. 5 §7º, 330, IV, 485, I, 290. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula nº 481.

Sem embargos de declaração.

Em suas razões, a parte agravante defende a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas 7/STJ e 283/STF.

Aduz que a questão da comprovação da hipossuficiência é matéria de direito. Ainda sustenta ser desnecessária a impugnação de todos os fundamentos da decisão que extinguiu o feito.

Postula o provimento deste agravo.

Sem impugnação (fl. 1.359).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Inicialmente, como não houve impugnação ao descabimento do recurso especial contra suposta violação de dispositivos constitucionais, o entendimento permanece hígido.

No tocante à Súmula 283/STF, sem razão a agravante quando defende ser desnecessária a impugnação de todos os fundamentos autônomos que justificaram a extinção do feito.

Logo, prevalece o óbice ao conhecimento da insurgência.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. ANULAÇÃO. CDC. SÚMULA Nº 283/STF. ERRO SUBSTANCIAL. DECADÊNCIA. 4 (QUATRO) ANOS. TERMO INICIAL. CELEBRAÇÃO NEGÓCIO JURÍDICO. DISSÍDIO COLETIVO. AFASTADO.

1. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o disposto na Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos termos do art. 178, II, do Código Civil, o prazo decadencial para a anulação de negócio jurídico por erro, dolo ou fraude é de 4 (quatro) anos, contados da data da celebração do negócio jurídico.

3. O prazo decadencial tem por termo inicial a data de celebração do negócio jurídico, sendo irrelevante que a relação se perpetue.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 3.110.450/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

Por fim, a convicção do Tribunal de origem acerca da não comprovação da hipossuficiência decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, como se infere do seguinte excerto do acórdão recorrido (fl. 1.301):

No presente caso, a parte autora deixou de cumprir obrigações processuais essenciais, como: apresentar planilha de débito/memória de cálculo atualizada, requisito específico da ação monitória (CPC, art. 700, § 2º); regularizar a procuração, que estava sem a identificação válida do representante legal da pessoa jurídica, contrariando o disposto no art. 105, § 2º, do CPC; apresentar o título original em cartório, conforme previsão

expressa do parágrafo único do art. 1.260 das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo; comprovar o pagamento das custas do processo anterior, como exige o art. 486, § 2º, do CPC para reiteração da demanda extinta sem mérito; e, ainda, não apresentou os documentos exigidos para análise da justiça gratuita, deixando de comprovar minimamente a hipossuficiência econômica alegada, em afronta ao art. 99, § 2º, do CPC. Em razão do descumprimento múltiplo das determinações judiciais e da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, impõe-se o indeferimento da petição inicial, com base no art. 330, IV, e a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, ambos do CPC.

A revisão dessa conclusão do acórdão para acolher a pretensão recursal, ou seja, para reconhecer a comprovação da hipossuficiência, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

A tese defendida nas razões recursais não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da existência ou não de ofensa a tratado ou lei federal (matéria de direito), mas sim a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA NA FASE RECURSAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA (ART. 99, §§ 1º, 2º, DO CPC). REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. EXIGIBILIDADE DO PREPARO APÓS INDEFERIMENTO MONOCRÁTICO. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. DESERÇÃO AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação dos arts. 99, §§ 1º, 2º e 7º, do CPC, ao negar a gratuidade da justiça; e (ii) é exigível o recolhimento do preparo após indeferimento monocrático da gratuidade, antes do julgamento do agravo interno.

2. A alteração da conclusão de que a parte não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça demandaria o revolvimento de fatos e provas, inviável no âmbito do recurso especial, pelo óbice da Súmula 7 do STJ.

3. A exigibilidade do preparo, quando indeferida monocraticamente a gratuidade, só surge após a confirmação colegiada desse indeferimento ou o decurso do prazo recursal sem interposição de agravo interno, devendo ser oportunizada a complementação do preparo. Precedentes.

4. Agravo conhecido, para dar parcial provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 3.108.506/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 30/3/2026.)

A esta Corte não é dado fugir do contexto fático definitivamente delineado nas instâncias ordinárias, tampouco é possível perquirir, a partir da leitura de peças processuais, se os fatos ocorreram de forma diferente daquela apresentada no acórdão recorrido como espera a parte agravante.

Dessa forma, não há como afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Aglnt no AREsp 3.128.447 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0485347-6

Número de Origem:
10032264720248260586

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DB COMERCIO DE CIMENTO LTDA.

ADVOGADO : RONALDO FARIAS - SP320478

AGRAVADO : FABIANE CRISTINA TOLEDO DA SILVA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DB COMERCIO DE CIMENTO LTDA.

ADVOGADO : RONALDO FARIAS - SP320478

AGRAVADO : FABIANE CRISTINA TOLEDO DA SILVA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026